



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 127/2022

Data do Acórdão: 15/12/2022

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Crime de roubo; Crime de arma branca; Prisão ilegal; Caso julgado parcial; Cumprimento da pena.

c

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório.

B, melhor identificado nos autos, veio, por intermédio do seu mandatário, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), conjugado com o art.º 279.º, n.º 1, ala d), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

1. O arguido ora requerente foi detido fora de flagrante delito, no dia 23 novembro de 2020, na zona do Tarrafal, mais concretamente no Restaurante Búzio sito perto da praça, por ordem da autoridade judiciária, Ministério Público, junto ao Tribunal da Comarca do Tarrafal.
2. Assim no dia 24 novembro de 2020, o arguido foi apresentado ao Tribunal da Comarca do Tarrafal para o primeiro interrogatório judicial de arguido detido.
3. A Meritíssima Juiz, decretou ao arguido ora requerentes a medida de coação pessoal - prisão preventiva.
4. Terminada a fase da instrução que culminou com a acusação do arguido em 09 crimes de roubo, sendo dois agravados p e p pelos artigos 198.º n.ºs 1 e 2 2.ª parte, art.º 200.º e n.º 3 do art.º 196.º al. b), todos do Código Penal e um crime de arma branca p. e p. pelos artigos 3.º e 90.º, al d) da Lei de arma.



32

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Realizada a audiência de julgamento, o arguido ora requerente veio a ser condenado na pena parcelar de 10 meses por cada um dos dois crimes de roubo com violência sobre coisas na forma tentada, na pena parcelar de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de roubo com violência sobre coisas na forma agravada, na pena parcelar de 3 anos de prisão, pela prática de cada um dos seis crimes de roubo com violência sobre coisas e feito o cúmulo jurídico o arguido foi condenado numa pena única de 7 anos de prisão.
6. Pena essa que não foi de encontro com a pretensão do Ministério Público, tendo este interposto recurso no dia 19 de agosto de 2021.
7. Ora bem, por um lado, a prisão preventiva, decretada ao requerente, está extinta desde o dia 24 de julho de 2022, uma vez, que até a presente data (12 de dezembro de 2022), o Tribunal da Relação ainda não proferiu o acórdão com base no recurso que foi interposto pelo Ministério Público, ultrapassando assim o prazo de 20 meses sem que tenha havido condenação em segunda instância (vide artigo 279.º, n.º 1, al d) do CPP.
8. E cumpre informar que a defesa do arguido esteve presente no dia 09 de dezembro de 2022, por volta das 16h:00, na Secretaria do Tribunal da Relação, em Assomada, na companhia de dois colegas, onde perguntou se já havia decisão sobre o referido processo e a resposta da funcionária foi negativa ou seja ainda não há acórdão no referido processo.
9. Isto mostra, claramente, que até a presente data não foi decidido por acórdão o recurso interposto pelo Ministério Público e se assim é, logo, o (...) ora requerente deve ser posto imediatamente em liberdade.



33
c

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Por conseguinte, o arguido está com 25 de meses em prisão preventiva, prisão essa ilegal, uma vez que não há instrumentos normativos para o manter nesta condição para além dos prazos fixados pela lei e muito menos pela decisão judicial.

11. De acordo com as factualidades acima descritas, considera-se que,
12. o requerente está preso ilegalmente por imperativo legal constantes dos artigos 279.º, n.º 1, al. d) do CPP, com inobservância dos direitos, liberdades e garantias individuais consagradas na CRCV.

13. Assim, nos termos do artigo 295.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o arguido deve ser posto em liberdade, por ter esgotado o prazo de duração máxima da prisão preventiva, ao abrigo do artigo 279.º, n.º 1, al. d) do CPP.

14. Outrossim, o requerimento de providência de *habeas corpus*, deve ser deferida, com os fundamentos supra e com base no que reza o artigo 18º, n.º 1 al d) "*manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*".

Com base no acabado de expor, o Requerente terminou dizendo que deve ser dado provimento ao presente requerimento e a concedida a providência solicitada, por ser uma questão de direito e de justiça.

O Requerente juntou aos autos os documentos de fls. 05 a 21.

Ordenado o cumprimento do disposto no artº 20º, n.º 1, do CPP, em resposta a Relação de Sotavento informou o seguinte:

Os autos de Recurso Ordinário registados sob o n.º 162/2021 foram-nos redistribuídos em 21 de outubro de 2021, aquando da colocação de dois novos Juizes no Tribunal da Relação de Sotavento, apenas com a indicação na capa de que se tratava de Processo com arguido preso, não recorrente.

Efetivamente, o requerente B encontra-se preso nos autos de processo Comum Ordinário número 162/2021, que correram termos no Tribunal de Comarca do Tarrafal, tendo sido julgado, juntamente com outros, e condenado por 9 (nove) crimes de roubo com violência sobre coisas, sendo dois na forma

3



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-tehtada, seis na forma consumada e um agravado e na forma consumada, na pena única de 7 (sete) anos de prisão, alguns em autoria material e singular e outros em coautoria com os demais arguidos julgados. Inconformado, o magistrado do M. P. junto daquele Tribunal entendeu que os factos resultaram todos provados, os arguidos são reincidentes e por isso, a pena aplicada, sobretudo ao arguido B, o arguido principal, foi muito baixa e recorreu da sentença, requerendo condenação em pena mais severa e revogação de suspensão de execução de penas nas quais havia sido anteriormente condenado. Igualmente, recorreram os arguidos **A**, **C** e **D**, sendo certo que nem todos os crimes cometidos pelo arguido B foram-no em co-autoria com estes recorrentes, pelo que, nestes crimes, o recurso dos demais não o aproveita.

De salientar, ainda, que o ora requerente de habeas corpus, **B** não recorreu da sentença, conformando-se com ela, pelo que, a nosso ver, não pode querer tirar vantagem do recurso interposto por outros, não ser na pane em que este o aproveite.

Por tais razões, entendemos que não se verifica o pressuposto da alínea d), do artigo 18.º, do C. P. Penal, «manter-se a prisão para além dos prazos (...)», não se mostrando a mesma ilegal.

Realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra tanto o Ministério Público como o mandatário constituído.

Nas suas alegações, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República Adjunto defendeu o entendimento de que o ora requerente pelo facto de não ter impugnado a sentença condenatória, a sua situação processual deixou de ser de prisão preventiva e passou a estar em cumprimento de pena.

Concluiu, desse modo, que a providência requerida não deve ser concedida.

Por seu lado, o mandatário constituído defendeu a tese contrária de que o arguido/requerente, apesar de não ter recorrido da decisão da 1ª instância, se encontra

Assinatura manuscrita em tinta preta.



35 ✓

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em situação de prisão preventiva dado que daquela decisão interpôs recurso para a RS o MP. Reiterou que a providência deve ser concedida.

Encerrada a sessão, cumpre publicitar a deliberação que se seguiu à discussão.

II. Fundamentação.

A providência do Habeas Corpus por prisão ilegal, prevista na Constituição da República (art.º 36º) constitui uma medida excepcional, que visa resolver, de forma célere, situações nas quais a prisão ilegal se apresenta com gravidade extrema ou excepcional.

O deferimento da providência pressupõe que a ilegalidade da prisão derive alguma das seguintes situações, previstas no artº 18 do CPP, a saber:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- c) Ser a prisão motivada por facto pela qual a lei não permite;
- d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.

Face aos normativos transcritos, cabe aferir se estarão reunidos os requisitos para o deferimento do pedido formulado sendo certo que o fundamento alegado pelo requerente é o de que, estando em prisão preventiva, se mostra ultrapassado o prazo — de vinte meses — para a condenação em 2.º instância, razão por que entende que a prisão é ilegal, por violação do disposto na alº d) do artº 18º do CPP.

Os factos relevantes nos presentes autos podem ser condensados nos seguintes pontos:

- o arguido foi detido no dia 23.11.2020, e, por despacho judicial, foi decretada a prisão preventiva;
- o arguido foi julgado pelo Tribunal da Comarca do Tarrafal e condenado em várias penas parcelares e em cúmulo jurídico na pena unitária de sete anos de prisão;
- o arguido foi pessoalmente notificado bem assim o seu mandatário constituído da mencionada sentença condenatória;



36
c

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- o arguido não interpôs recurso desse aresto;
- o MP interpôs recurso para a Relação de Sotavento;
- o recurso interposto pelo MP para a Relação ainda não foi objecto de decisão desse tribunal superior.

Atendendo a esses dados fácticos constantes dos autos, respeitantes à sua tramitação, importa aferir qual a situação processual do arguido.

Como é sabido, a sentença absolutória do arguido é imediatamente executória. Enquanto que a sentença condenatória só adquire força executória quando se torna definitiva.

Nos termos do artº 10º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 6/2018, de 31.10., diploma que estabelece o regime jurídico para a execução das sanções penais condenatórias, "*as penas ... devem ser imediatamente executadas após o trânsito em julgado da decisão condenatória que as contém ...*". Assim, só as decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva.

Como é sabido, e apelando aos ensinamentos do processo civil, o trânsito em julgado ocorre logo que as decisões não sejam susceptíveis de recurso ordinário ou de reclamação, nos termos do CPC, arts. 586 e 587º, "*ex vi*" do artº 26º do CPP.

No caso dos autos o arguido fora sujeito a prisão preventiva e foi nessa situação processual que chegou a julgamento.

Efectuado o julgamento, foi proferida sentença que condenou o ora requerente em penas parcelares e em cúmulo jurídico na pena unitária de sete anos de prisão.

Do aresto condenatório foi o arguido devidamente notificado, o que não foi posto em causa.



37
c

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, dado que o arguido e ora requerente se conformou com a sentença condenatória, dela não interpondo recurso, no prazo legal, operou-se quanto a ele o trânsito em julgado da mencionada sentença.

Estamos perante um caso julgado parcial, respeitante a esse sujeito processual, o arguido não recorrente, o que implica o imediato cumprimento da pena de prisão.

Trata-se de situação similar à que ocorre no caso de comparticipação criminosa em que um dos arguidos, não recorrente da decisão condenatória, poderá vir a aproveitar-se do recurso interposto por outros co-arguidos, desde que por motivos não estritamente pessoais (CPP, al' a) do artº 439º).

Então o recurso interposto por outro ou outros co-arguidos, em caso de comparticipação criminosa, não obsta à formação de caso julgado parcial, relativamente ao arguido não recorrente, que entretanto fica sujeito a uma condição resolutiva¹.

Assim, a situação processual do ora requerente deixou de ser de prisão preventiva para passar a estar na situação processual de cumprimento de pena por se ter operado o trânsito em julgado parcial, quanto a ele não recorrente, ainda que sujeita a condição. No caso dos autos o MP interpôs recurso da decisão da 1ª instância, sustentando que as penas foram demasiado benévolas e pugnando por uma condenação mais severa. Tal recurso, porém, não obsta ao trânsito em julgado no que respeita ao arguido, não recorrente, estando contudo sujeito a condição que, a verificar-se, poderá determinar o agravamento da responsabilidade penal do ora requerente.

Conclui-se, pois, que, não se encontrando o arguido e ora requerente da providência de *habeas corpus* em prisão preventiva mas sim em cumprimento de pena, improcede a providência solicitada.



38 ✓

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Decisão.

Termos em que acordam em julgar improcedente o solicitado habeas corpus por falta de fundamento bastante, nos termos do artº 20º, nº4, alínea d), do CPP.

Custas pelo requerente à taxa de justiça que se fixa em 20.00000.

Registe e notifique.

Praia, aos 15.12.2022.

/Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /

/Maria Teresa ÉVORA /

/ Simão Alves SANTOS/

t; 40 C-42

i CUNHA RODRIGUES (in "Jornadas de Direito Processual Penal (CEJ), O Novo Código de Processo Penal", Almedina, Coimbra, 1988, ps. 387-388, sustenta que estamos perante *"urna verdadeira condição resolutiva do caso julgado parcial, mas não prejudica, a nosso ver, a sua formação desde o trânsito da decisão. (..)"*. A mesma posição é sufragada por GERMANO M. DA SILVA, in "Curso...", Vol. 111, 13² 335, e por SIMA SANTOS /LEAL HENRIQUES, in "Recursos em Processo Penal", 13² 73. Veja-se ainda nomeadamente o Acórdão da Relação do Porto, de 14.10.2020 (Proc. nº 16712/47-:79 T-A.P1).



39
c

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto Vencido

Ao contrário do entendimento sufragado no acórdão considero que, apesar de o ora Requerente de *habeas corpus* não ter recorrido da sentença que o condenou em primeira instância em pena de prisão efetiva, o facto de o Ministério Público ter interposto recurso e este ter sido admitido para a segunda instância, recurso esse em que a entidade recorrente pede o agravamento das penas parcelares e da pena única aplicada em cúmulo jurídico a aquele, a situação de prisão preventiva em que ele se encontrava não se alterou com essa condenação.

Assim é porque, no meu entender, não houve ainda trânsito em julgado da decisão.

Diferentemente teria sido se, na sequência dessa condenação, o ora Requerente de *habeas corpus* (enquanto arguido) e/ou o Ministério Público não tivessem recorrido dessa decisão e a impugnação tivesse sido interposta apenas pelos seus coarguidos, situação em que teria havido trânsito em julgado condicional da decisão relativamente ao arguido não recorrente.

Assim seria, neste caso, porque a impugnação por parte de um coarguido não afeta o trânsito condicional da sentença relativamente ao não recorrente, que pode, entretanto, vir a beneficiar, no todo ou em parte, do êxito do recurso interposto por esse seu coarguido.

Diferente parece-me a situação em que tenha havido recurso por parte do Ministério Público, pedindo aumento das penas aplicadas a um arguido não recorrente que, estando este em situação de prisão preventiva, se mantém nessa condição, até ao trânsito da decisão final. E assim parece-me acertado, desde logo, porque, na sequência do recurso, a agravação pedida pode proceder, mas, uma vez que a decisão do tribunal "*ad quem*" não está condicionada pelo pretendido por essa entidade, pode ocorrer uma situação de nulidade do decidido, à luz dos poderes de conhecimento deste tribunal, e pode haver até absolvição "*in totum*" do arguido.

Assim sendo, a meu ver, estando o ora Requerente da providência em prisão preventiva há mais de vinte e quatro meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância e sem... que tenha havido elevação dos prazos normais de prisão preventiva, ele se encontra numa situação de prisão ilegal, daí que devia ter havido provimento da providência de *habeas corpus*.

Praia, 2022/12/15

